



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017239/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.329 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Obrigações Acessórias
Recorrente SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 51

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve débito tributário exigido no auto de infração DEBCAD 37.263.869-4, referente ao período de 01/01/2004 a 30/06/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal de ff.30 e 31 do apenso, o auto de infração foi lavrado por não haver dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias quando da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, pois a empresa teria deixado de declarar os valores da base de cálculo considerado; auxílio transporte e auxílio alimentação pagos aos empregados e constantes nas folhas de pagamentos e os valores pró-labore pagos ao contribuinte individual (f. 30).

3. Este processo foi apensado ao principal, 10830.017242/2009-60, conforme f.92 do processo principal, passando constar as demais informações nele.

4. Em oportuno, a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo 19, de 19 de novembro de 2009, com efeitos a partir de 01/2004.

5. Após ter sido devidamente intimada (f. 69), a empresa impugnou o lançamento tempestivamente às ff.113/123. Ressaltou que apresentou manifestação de inconformidade a respeito de sua exclusão do SIMPLES no processo 10830.015796/2009-22, estando ainda *sub judice*.

6. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa determinou diligência (ff.155 e 156) para que fossem apurados os levantamentos relativos a auxílio-alimentação e vale transporte:

Da leitura do relatório fiscal constata-se que em relação ao Levantamento ALI, relativo ao auxílio alimentação e Levantamento TR1, relativo ao vale transporte, não houve a exposição circunstanciada dos motivos para a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, considerando-se que a princípio estas verbas não integram o salário-de-contribuição dos segurados, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 8.212/91

7. A respeito do relatório fiscal complementar, fez-se a sua menção na nova impugnação e no recurso voluntário da empresa; e na decisão da primeira instância administrativa, às ff. 330-333, **sem**, contudo, constar nos autos a digitalização dessas mencionadas páginas.

8. Cientificada (f.165), a autuada apresentou nova impugnação (ff. 167/182). Do exame fático e jurídico, a delegacia julgadora decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão de ff. 1461/1475 restou ementada nos seguintes dizeres:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2005

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de descumprimento de obrigação acessória, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o auto de infração já podia ser lavrado.

LANÇAMENTO FISCAL. DESPESAS COM APLIMENTAÇÃO. PAT.

Integra o salário de contribuição a verba paga a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT.

VALE TRANSPORTE.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos ao Vale Transporte, quando pagos em desacordo com a lei de regência.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

9. Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário às ffs.1493/1506 cuja síntese descrevo a seguir:

- a) preliminarmente requer o reconhecimento da decadência pelo art. 150, § 4º do CTN sobre o período de 01/2004 a 12/2004, uma vez que a ciência do lançamento deu-se em 18/12/2009;
- b) no mérito, declara a inexistência de fato tributável e, conseqüentemente, a ausência de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que este processo está inteiramente ligado ao principal, em que se discute a cobrança indevida do tributo;
- c) pede o afastamento da cobrança da obrigação principal e da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pois a exigência baseia-se nos equivocados efeitos imediatos e retroativos de sua exclusão do SIMPLES, muito embora esta questão esteja pendente de decisão definitiva no processo 10830.015796/2009-22;.

- d) aduz que não houve omissão na entrega da GFIP, pois a recorrente entregou regularmente as informações exigidas pelo artigo 225, IV, do RPS;
- e) afirma a imposição de penalidade em duplicidade pela ocorrência do mesmo fato, caso a autoridade continue a aplicar à recorrente sanção decorrente de ausência de informações na GFIP, já devidamente cobrada quando do lançamento de ofício;
- f) sustenta que a multa a ser aplicada deve ser a prevista pela Lei 11.941/09, que modificou o estabelecido no art. 32-A da Lei 8.212/91, por ser a mais benéfica ao contribuinte.

10. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

• DO PROCESSO QUE SE DISCUTE A EXCLUSÃO DO SIMPLES

2. Houve a exclusão de ofício da empresa recorrente do SIMPLES NACIONAL, posteriormente impugnada, gerando o processo administrativo 10830.015796/2009-22.

3. Compulsando os autos, verifico às f. 1522 que esse processo ainda estava em andamento na data de 28/04/2011, de acordo com a consulta feita pela primeira instância, antes de proferir a decisão em 13/05/2011.

4. A conclusão do processo que trata da permanência ou não da empresa no SIMPLES é crucial para esta lide, pois o fato de a empresa ter sido excluída, com efeito retroativo desde 2004, permitiu ao fisco a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas neste presente processo, ou seja, do período de apuração de 01/01/2004 a 30/06/2005.

5. Por outro lado, se a exclusão do regime tributário for declarada indevida, a exigência de recolhimento da contribuição e a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória voltarão a ser suspensas.

6. No que se refere à localização do processo sobre o SIMPLES, em consulta feita no sítio eletrônico da Fazenda, no dia 11/11/2012, constatei que o mesmo já se encontra

neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na Primeira Seção de Julgamento, competente para tratar dessa matéria.

7. Dessa feita, converto o julgamento em diligência para que o fisco proceda à juntada da cópia da decisão e a situação do andamento processual.

• **DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR**

8. A respeito do relatório fiscal complementar, apesar de constatar sua referência na nova impugnação e no recurso voluntário da empresa, e de suas folhas estarem indicadas na decisão de primeiro grau, não constam nos autos a digitalização das aludidas páginas.

9. Destaca-se que a diligência foi requerida pela autoridade de primeira instância, porquanto o auto lavrado não continha a *exposição circunstanciada dos motivos para a incidência de contribuições previdenciárias (ff. 155 e 156)*.

10. Esta questão é de suma importância para averiguar-se a lavratura em definitivo do auto de infração, culminando no ato perfeito do lançamento, com seu devido respaldo jurídico-legal para a exigência da contribuição, objeto desta lide.

11. Em sendo, vejo como mais uma razão para a conversão deste julgamento em diligência a fim de que seja devidamente digitalizado o relatório fiscal complementar do presente processo.

12. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, remeto os autos à primeira instância para:

a) a juntada da decisão proferida no processo 10830.015796/2009-22 (exclusão do SIMPLES NACIONAL) e de sua situação atual;

b) a juntada do relatório fiscal complementar do presente processo, decorrente de diligência requerida pela primeira instância administrativa, que deveriam estar às ff.155 e 156.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator